



## MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

### PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR EM CURITIBA

#### SECRETARIA DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR EM CURITIBA/PR

#### **Ata da 2ª Reunião do Colégio da Unidade, em 28 de outubro de 2021.**

Aos 28 dias do mês de outubro de 2021, em sessão virtual, reuniu-se o Colégio da Unidade, presentes a Excelentíssima Procuradora da Justiça Militar, REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA, e os Excelentíssimos Promotores de Justiça Militar, ANDRÉ LUIZ DE SÁ SANTOS e ALEXANDRE REIS DE CARVALHO. Aberta a reunião às 13h00

O Colégio de Procuradores da Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR, por unanimidade, resolve expedir a Recomendação nº 02/2021, com o seguinte texto:

**Considerando** as atribuições constitucionais e legais dos Membros do Ministério Público, em específico as previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, e VI, da Carta Magna; nos artigos 3º e 6º, incisos VII e XX, artigo 7º, incisos I e VII e artigo 9º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93:

**Considerando** que a Magna Carta estabelece ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal (art. 129, I);

**Considerando** que a Constituição Federal também estabelece ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII);

**Considerando** que o Código de Processo Penal Militar define a autoridade militar que exerce a atividade de polícia judiciária militar (art. 7º), a qual pode delegar suas atribuições específicas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado (art. 7º, § 1º);

**Considerando** a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (“Lei Maria da Penha”), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, dentre outras providências;

**Considerando** que o artigo 5º da Lei Maria da Penha define que violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”;

**Considerando** que o Código de Processo Penal Militar estabelece que, havendo omissão, é possível que a legislação de processo penal comum seja aplicada ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar (artigo 3º, “a”);

**Considerando** a necessidade de se adotar medidas para orientar à autoridade policial judiciária militar no sentido de agir conforme o que determina a Lei Maria da Penha nos casos de crimes de natureza militar cometidos no contexto de violência familiar e doméstica contra a mulher;

**Considerando** o teor da Recomendação nº 21 – CCR/MPM, expedida pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar em 03 de setembro de 2021, versando sobre essa temática específica;

Recomenda o Colégio de Procuradores da Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR aos Comandos das Organizações Militares situadas nos estados do Paraná e Santa Catarina que orientem seus oficiais subordinados, quando designados para o exercício das funções de

Encarregado de Inquérito Policial Militar ou Presidente de Auto de Prisão em Flagrante em crimes militares que ensejarem o contexto de violência familiar e doméstica contra a mulher, sob a configuração típica prevista no caput do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, acerca da necessidade de:

1 – Observar fielmente o contido nos artigos 10, 10-A, 11, 12 e seguintes da Lei Maria da Penha, que tratam especificamente do proceder da autoridade policial, a saber:

“Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação

judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

(...)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência

doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e

decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.”

Esta Recomendação entrará em vigor a partir de sua publicação. Publique-se em Boletim de Serviço e Diário de Justiça.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, para que as Autoridades Militares se manifestem quanto aos termos da presente Recomendação.

Nada mais havendo a tratar, a senhora Procuradora da Justiça Militar declarou finda a reunião às 14h20. Para constar, eu, MÁRCIO JOSÉ MARQUES, lavrei esta ata, que será assinada pelos Membros e por mim.

Curitiba/PR, 28 de outubro de 2021.

REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA

Procuradora da Justiça Militar

ANDRÉ LUIZ DE SÁ SANTOS

Promotor de Justiça Militar

ALEXANDRE REIS DE CARVALHO

Promotor de Justiça Militar

MÁRCIO JOSÉ MARQUES

Secretário

---

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE SÁ SANTOS**,  
**Promotor de Justiça Militar**, em 29/10/2021, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b",



da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA, Procuradora de Justiça Militar**, em 03/11/2021, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE REIS DE CARVALHO, Promotor de Justiça Militar**, em 05/11/2021, às 05:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO JOSE MARQUES, Secretário de Procuradoria**, em 05/11/2021, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0970343** e o código CRC **81F74371**.

19.03.0004.0000347/2021-38

MPM/PR/CWB/PJM/SEC0970343v4